SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001524-39.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo - Despejo por Denúncia Vazia**

Requerente: Revivre Esperança e Empreendimentos Imobiliários e Participações Eirelli

Requerido: Instituto de Idiomas São Carlos Ltda-epp

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

REVIVRE ESPERANÇA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI propôs ação de despejo por denúncia vazia em face do INSTITUTO DE IDIOMAS SÃO CARLOS LTDA – EPP. Alegou, em síntese, ter arrematado em março de 2013 o imóvel objeto da matrícula 45.690 do CRI local, melhor descrito na inicial, através de leilão judicial decorrente da execução 0011268-76.1998.8.26.0566, que tramitou pela 3ª Vara Civil, pelo valor de R\$ 583.000,00. Obteve notícia de que o referido imóvel se encontra locado ao requerido desde agosto de 2010, pelo valor mensal de R\$ 2.500,00 à época. Aduziu que não recebeu qualquer valor referente aos aluguéis cobrados e tampouco anuiu com a renovação do contrato, acreditando que o antigo proprietário do imóvel venha recebendo os valores. Informou que não tem interesse no prosseguimento da locação e por isso notificou o requerido para que procedesse com a desocupação do bem, no prazo legal de 90 dias, tendo decorrido *in albis* o prazo concedido. Requereu a decretação de despejo do requerido por denúncia vazia.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 06/28.

Citado (fl. 100), o requerido apresentou contestação às fls. 45/53. Preliminarmente, alegou a falta de interesse processual da parte autora, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Informou a existência de ação anulatória para a invalidação da arrematação do bem, em trâmite pela 3ª Vara cível local. No mérito, alegou que não estão preenchidos os requisitos legais para a realização da denúncia vazia, já que houve concordância tácita da parte autora quanto à manutenção do contrato, diante do decurso do prazo legal sem qualquer manifestação perante à locatária. Informou a existência de contrato de locação firmado em agosto de 2015 e com vigência até agosto de 2022. Juntou documentos às fls. 54/94.

Réplica às fls. 95/98.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, afasto as preliminares arguidas. Não há que se falar em falta de interesse processual na proposição da ação. A parte autora é arrematante de imóvel locado e se utiliza dos meios cabíveis para alcançar sua pretensão, sendo o que basta.

A arrematação do imóvel está demonstrada pelo documento de fl. 7, bem como a locação, com os documentos de fls. 19/22 e 69/72 e a notificação extrajudicial da requerida (fls. 17/18).

Trata-se de pedido de despejo por denúncia vazia que a autora intentou diante da arrematação do imóvel locado, considerando que não tem interesse na continuidade da locação.

As relações locatícias estão amparadas na lei 8.245/91, que traz em seu art. 8° a hipótese de denúncia do contrato, nos casos de alienação do imóvel ocorrida no decorrer da vigência do contrato locatício.

A autora estaria impossibilitada de realizar a denúncia caso o contrato de locação, por tempo determinado, contivesse cláusula de vigência em caso de alienação, que é o que ocorre no caso concreto, conforme se observa no documento de fls. 69/72. Entretanto, o mesmo artigo exige a averbação do contrato de locação junto à matricula do imóvel, que nunca ocorreu (conforme cópia de fls. 11/16).

Assim, possível a denúncia vazia, que deverá respeitar os prazos dispostos em lei. O mesmo art. 8°, da Lei 8.245/91, em seu §2° dispõe:

§ 2º A <u>denúncia deverá ser exercitada no prazo de noventa dias contados do registro da venda ou do compromisso</u>, presumindo - se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação.(grifei)

No caso concreto, o registro da arrematação se deu em 05/07/2017 (fl. 15) sendo

que o prazo para a realização da denúncia findou em outubro de 2017. A notificação premonitória se deu apenas em 16/11/2017, quando já esgotado o prazo para tanto, ficando presumida a anuência da parte quanto à locação realizada.

Assim, ausentes os requisitos legais para a realização da denúncia vazia, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A autora arcará com as custas e despesas processais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA